

# A PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE NA DOSIMETRIA DA PENA: O PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

**Alderico de Carvalho Júnior**  
*Promotor de Justiça – Assessor Especial*  
*Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores (PJTS)*

## Área I – Direito Penal, Processual Penal e Criminologia

### SÍNTESE DOGMÁTICA (ENUNCIADO)

*Na análise da circunstância judicial da personalidade do agente (art. 59, caput, do Código Penal), não se exige laudo técnico elaborado por profissional de saúde, sendo suficiente que o julgador, com fundamento no princípio da persuasão racional (art. 155 do CPP), considere elementos concretos extraídos dos autos – tais como o comportamento do agente antes, durante e após o crime, depoimentos testemunhais e demais provas produzidas em contraditório – que evidenciem traços de personalidade dotados de maior periculosidade, perversidade ou insensibilidade, desde que a fundamentação seja idônea e baseada em dados concretos, vedada a utilização de expressões genéricas.*

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. O problema: a exigência de laudo técnico como obstáculo à dosimetria adequada

O art. 59, caput, do Código Penal elenca a personalidade do agente como uma das circunstâncias judiciais a serem consideradas pelo julgador na fixação da pena-base.<sup>1</sup> Não obstante, persiste em setores da jurisprudência estadual o entendimento de que a valoração negativa dessa vetorial demandaria, necessariamente, análise técnica por profissional habilitado da área de saúde, sob pena de nulidade da fundamentação.

Essa compreensão tem sido recorrentemente adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para afastar a valoração negativa da personalidade fixada em primeiro grau, mesmo quando o magistrado sentenciante aponta elementos concretos extraídos dos autos – como o comportamento agressivo e possessivo do réu, a frieza na execução do crime e a fuga para o exterior – considerando que tais aspectos somente poderiam ser aferidos mediante laudo pericial.<sup>2</sup>

Tal entendimento, além de conflitar com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, viola o sistema de apreciação probatória adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e gera consequências graves na dosimetria da pena, conduzindo a condenações com penas aquém do necessário para a reprovação e prevenção do crime.

#### 2. O princípio da persuasão racional e a autonomia do julgador na apreciação da prova

O sistema processual penal brasileiro adota, como regra geral de apreciação probatória, o princípio da persuasão racional, positivado no art. 155 do CPP.<sup>3</sup> Por esse princípio, o juiz forma livremente sua convicção com base na prova produzida em contraditório, devendo apenas fundamentar suas conclusões. Não há, portanto, hierarquia entre meios de prova, e o magistrado não está subordinado a nenhum deles em particular.

No mesmo sentido, o art. 182 do CPP estabelece expressamente que o juiz não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.<sup>4</sup> Se o julgador pode contrariar laudo pericial existente, com maior razão pode formar convicção sobre a personalidade do agente a partir de outros elementos probatórios.

Como leciona Humberto Theodoro Junior, o perito é apenas auxiliar da Justiça e não substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não constitui sentença, mas sim fonte de informação, e o magistrado pode formar sua convicção de modo diverso com base em outros elementos do processo. Caso contrário, o laudo

<sup>1</sup>Art. 59, caput, do CP: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”.

<sup>2</sup>Exemplo dos acórdão proferidos nos autos n.º 1.0000.24.378.658-9/003 e 1.0000.25.394456-5/002, ambos do TJMG.

<sup>3</sup>Art. 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]”.

<sup>4</sup>Art. 182 do CPP: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

pericial deixaria de ser meio de prova para assumir traços de decisão arbitral, colocando o perito em posição superior à do próprio juiz.<sup>5</sup>

Exigir laudo técnico como condição para a valoração da personalidade equivale a instituir, por via jurisprudencial, um sistema de prova tarifada para essa circunstância judicial específica, em manifesta contradição com o modelo constitucional de processo e com o princípio do livre convencimento motivado.

### **3. A jurisprudência consolidada do STJ: prescindibilidade do laudo**

Ambas as Turmas penais do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão sólida e reiterada no sentido da prescindibilidade de laudo técnico para a valoração negativa da personalidade do agente.

A Quinta Turma, em decisão relatada pelo Min. Joel Ilan Paciornik, assentou que a personalidade pode ser valorada negativamente com base em dados concretos, sem necessidade de laudo técnico.<sup>6</sup> No mesmo sentido, a Min. Daniela Teixeira consignou que a fundamentação baseada em elementos concretos dos autos – como frieza, desvio de caráter e indiferença diante das consequências do crime – dispensa laudo técnico, alinhando-se ao entendimento de que o juízo sobre a personalidade pode se basear no conjunto probatório.<sup>7</sup>

A Sexta Turma, por sua vez, em decisão relatada pelo Min. Carlos Pires Brandão, afirmou que a valoração negativa da personalidade pode ser realizada com base em elementos concretos dos autos, independentemente de perícia, desde que fundamentada de forma idônea e sem reprodução de expressões genéricas.<sup>8</sup>

Ainda na Quinta Turma, o Min. Ribeiro Dantas destacou que a análise desfavorável da personalidade não está adstrita à realização de laudos técnicos elaborados por especialistas da área de saúde, podendo o julgador, baseado em elementos concretos, aferir se o comportamento do agente se reveste de maior perversidade ou insensibilidade.<sup>9</sup>

### **4. Elementos concretos admissíveis e limites da fundamentação**

A tese aqui proposta não autoriza a valoração genérica ou arbitrária da personalidade. Ao contrário, exige que o julgador aponte, de forma fundamentada, elementos concretos extraídos dos autos que revelem traços de personalidade desviantes. Entre os elementos admissíveis, a jurisprudência do STJ tem reconhecido: o comportamento do agente antes, durante e após o crime; depoimentos testemunhais sobre o temperamento e a conduta habitual do réu; a frieza, crueldade ou indiferença demonstradas na execução do delito; a tentativa de dissimulação ou de transferir a culpa para a vítima; e a fuga ou outros atos reveladores de desprezo pela ordem jurídica.

O que se veda é a utilização de expressões genéricas, desacompanhadas de sustentação fática, como a mera asserção de que o réu possui “personalidade voltada para o crime” sem indicar em que elementos essa conclusão se funda. A exigência é de fundamentação idônea, não de laudo pericial.

### **5. A tese à luz do tema do Congresso: desafios dos novos tempos na atuação ministerial**

A proposição conecta-se diretamente ao tema do XVI Congresso Estadual – “História, Constituição e Ministério Público: memória institucional e desafios dos novos tempos”. A dosimetria da pena é momento crucial da *persecutio criminis*, e a atuação do Ministério Público em defesa de uma individualização penal adequada constitui missão institucional que remonta às origens do parquet. Assegurar que o julgador possa valorar a personalidade com base no conjunto probatório, sem ficar refém de laudos técnicos nem sempre disponíveis, fortalece a efetividade da resposta penal e a própria credibilidade do sistema de justiça.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do seguinte enunciado:

***“Na análise da circunstância judicial da personalidade do agente (art. 59, caput, do Código Penal), não se exige laudo técnico elaborado por profissional de saúde, sendo suficiente que o julgador, com fundamento no princípio da persuasão racional (art. 155 do CPP), considere elementos concretos extraídos dos autos – tais como o comportamento do agente antes, durante e após o crime, depoimentos testemunhais e demais provas produzidas em contraditório – que evidenciem traços de personalidade dotados de maior periculosidade, perversidade ou insensibilidade, desde que a fundamentação seja idônea e baseada em dados concretos, vedada a utilização de expressões genéricas.”***

<sup>5</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, p. 434.

<sup>6</sup>STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 3.087.497/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026.

<sup>7</sup>STJ, HC n. 772.044/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 14/2/2025.

<sup>8</sup>STJ, AgRg no REsp n. 2.202.192/PB, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025.

<sup>9</sup>STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.840/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/9/2023.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS**

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 3.087.497/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026.

STJ, AgRg no REsp n. 2.202.192/PB, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025.

STJ, HC n. 772.044/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 14/2/2025.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.840/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/9/2023.